DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 936/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/02426/2013
PROTOCOLO	: 1320462
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: INFORTECH INFORMATICA LTDA-ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO DO TERMO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. OBEDIÊNCIA ÀS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES REGENTES DA MATÉRIA. REGULAR. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Correta e tempestiva remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.
2. Publicação tempestiva do instrumento substitutivo de contrato em veículo de imprensa oficial.
3. Nota de empenho corretamente emitida em substituição ao termo de contrato, conforme permissão do art. 62, segunda parte, da Lei n.º 8.666/93.
4. Despesa contratada devidamente processada. Valores corretamente empenhados, liquidados e pagos de acordo com as disposições da Lei n.º 4.320/64.
5. Contratação regular.

II – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de contratação pública – Nota de Empenho n.º 590/2012 – realizada pelo *Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul*, com recursos do *Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;* através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (n.º 17/2012), para aquisição de material de consumo para Coordenadoria de Almoxarifado do TJ/MS.

Os produtos foram adquiridos junto à microempresa *Infortech Informática Ltda - ME,* pessoa jurídica de direito privado qualificada em instrumento substitutivo de contrato acostado à folha 05 dos autos, consoante às especificações e o cronograma de desembolso nele previstos; ao custo total de R$ 68.826,70 (sessenta e oito mil oitocentos e vinte e seis reais e setenta centavos).

Através de seu relatório de análise conclusiva (f. 22/24), a competente equipe técnica vinculada a esta Relatoria observou a formalização contratual e execução financeira da contratação em conformidade com as disposições das leis que regem contratos e licitações, bem como àquelas de direito financeiro aplicáveis.

Encaminhados os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, o douto representante do *Parquet* opinou pela regularidade do processo de da formalização e da execução financeira do Empenho, nos termos das razões do *r.* parecer às folhas 25/26.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à (i)regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante à nova disposição regimental contida no artigo 10, § 3.º, inciso IV, alínea *a* e § 4.º[1], c/c artigo 13, inciso II, alínea *a* [2], ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 68.826,70 (sessenta e oito mil oitocentos e vinte e seis reais e setenta centavos). – e o valor da UFERMS[3] na data da assinatura de seu termo de formalização – R$ 16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos) em maio de 2012 –; a competência para este julgamento será da Câmara.

Quanto à formalização do instrumento que substituiu o contrato – Empenho n.º 529/2012 –, observo ter sido regularmente celebrado com a empresa vencedora do certame, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei n.º 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução. Ademais, verifico ter havido a tempestiva publicação e remessa do instrumento que substituiu o contrato no *Diário de Justiça*, em sua edição de n. 2.653, de 22 de maio de 2012, conforme indica o quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	EMISSÃO	VALOR (R$)	Pç
Empenho n° 529/12	17/05/2012	R$ 68.826,70	**2**
Tempestivo quanto à publicação em 22/05/12 (peça **3**) e **tempestivo** quanto à remessa a esta Corte de Contas em 22/05/12 (peça **1**).			

[1] § 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.
[2] Art. 13. Às Câmaras compete:
II - julgar:
a) as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores superiores aos de quatro mil UFERMS, observado o disposto no art. 10, §§ 3º e 4º
[3] Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda n.º 2.480/13.

Na parte relativa à execução financeira da contratação, os documentos encaminhados para demonstração de sua regularidade indicam o correto processamento das despesas contratadas. Os quadros abaixo resumem os atos financeiros praticados:

Nota de Empenho				Nota Fiscal				Ordem de Pagamento			
N°	Data	Valor R$	Pç	N°	Data	Valor R$	Pç	N°	Data	Valor R$	Pç
529/12	17/05/12	68.826,70	2	6330	15/06/12	68.826,70	5	3269	21/06/12	68.826,70	5
	TOTAL	68.826,70			TOTAL	68.826,70			TOTAL	68.826,70	

Valor final do Empenho n° 529/12	R$ 68.826,70
Total empenhado (NE)	R$ 68.826,70
Despesa liquidada (NF)	R$ 68.826,70
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 68.826,70

Conclui-se, portanto, que as despesas contratadas foram devidamente processadas, seus valores corretamente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64[4].

São as razões que fundamentam o voto.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas; **VOTO:**

- Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento substitutivo do contrato, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 8.666/93; e da execução financeira do Empenho n.º 529/2012, nos termos das disposições dos artigos 60 a 69, da Lei n.º 4.320/64.

[4] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

É o voto.

Conselheiro *Jerson Domingos:*

Com o relator.

Conselheiro Substituto *Célio Lima de Oliveira:*

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Jerson Domingos*, na 7.ª Sessão Ordinária, de 28 de abril de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n.º 07, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE** da formalização do instrumento substitutivo do contrato, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 8.666/93; e da execução financeira do Empenho n.º 529/2012, nos termos das disposições dos artigos 60 a 69, da Lei n.º 4.320/64; em **RECOMENDAR** ao Gestor para que observe e cumpra com rigor as disposições normativas aplicáveis aos atos administrativos de sua competência; e em **COMUNICAR** o resultado deste julgamento ao Sr. *Jácomo Dagostin*, Prefeito Municipal de *Guia Lopes da Laguna/MS;* nos termos do artigo. 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimo Conselheiro *Jerson Domingos*, Excelentíssimo Conselheiro Substituto *Célio Lima de Oliveira*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Júnior*.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 28 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator